



LEI ORDINÁRIA Nº 1.660/2024
01 DE NOVEMBRO DE 2024

"Dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2025.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. São estabelecidas as Diretrizes Orçamentária de Governador Jorge Teixeira para o exercício de 2025, em cumprimento ao disposto no art. 165, inciso II, § 2º, da Constituição Federal, de 5 de outubro de 1988, no art. 4º, da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal LRF) e nos artigos 65 ao 69 da Lei Orgânica do Município, compreendendo:

- I** - Das disposições preliminares;
 - II** - Das metas e resultados fiscais;
 - III** - Das prioridades da administração pública;
 - IV** - Da estrutura e organização dos orçamentos;
 - V** - Das diretrizes gerais para elaboração dos orçamentos do município;
 - VI** - Normas relativas ao controle de custos;
 - VII** - Diretrizes para execução da Lei Orçamentária;
 - VIII** - Disposições sobre a dívida pública municipal
 - IX** - As Disposições sobre Alterações na Legislação Tributária;
 - X** - As disposições relativas às despesas com pessoal;
 - XI** - Parâmetros para a Elaboração da Programação Financeira e do Cronograma de Desembolso;
 - XII** - Condições e Exigências para Transferências de Recursos a Entidades Públicas e Privadas;
 - XIII** - Disposições Finais.
- Parágrafo único. Integram esta Lei o Anexo de Metas Fiscais e o Anexo de Riscos Fiscais.

CAPÍTULO II
DAS METAS E RESULTADOS FISCAIS

Art. 2º. Caso sejam verificadas alterações na Projeção das receitas primárias decorrentes de alterações da legislação e mudanças na conjuntura econômica, nos parâmetros macroeconômicos utilizados para a estimativa das receitas e despesas que farão parte do Projeto

de Lei Orçamentária, as Metas Fiscais estabelecidas nesta Lei podem ser ajustadas, mediante justificativa por meio de Projeto de Lei específico, alterando o Anexo I de Metas Fiscais.

Art. 3º. A alteração de redução nas estimativas das receitas primárias deverá estar acompanhada de justificativa técnica, memória e metodologia de cálculo, no referido Projeto de Lei.

CAPÍTULO III PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 4º. Em obediência ao disposto na Lei Orgânica Municipal, esta Lei de Diretrizes Orçamentárias define as metas e prioridades da administração pública municipal para o exercício financeiro de 2025, estabelecidas no Anexo I que é parte integrante desta lei.

Parágrafo único. O estabelecimento das Metas Físicas necessárias à concretização das prioridades dispostas no Anexo I para o exercício de 2025, será efetivado conforme disporá o Plano Plurianual para o mesmo período, devendo, caso necessário, adequações de acordo com a necessidade de cada unidade orçamentária.

Art. 5º. Caberá à Coordenadoria de Contabilidade Geral apurar, acompanhar e emitir os quadros bimestrais da execução orçamentária que possibilitarão o monitoramento e cumprimento das metas fiscais.

Art. 6º. O monitoramento caberá a Controladoria Geral do Município, que informará a Secretaria Municipal de Administração que é responsável pelo cumprimento das metas fiscais.

Art. 7º. O Poder Executivo manterá a realização de estudos visando a definição de sistema de controle de custos e o aperfeiçoamento da avaliação de resultados das ações de governo.

Parágrafo único. A alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela sua execução, de modo a evidenciar o custo das ações e propiciar a correta avaliação dos resultados.

Art. 8º. As Secretarias Municipais de Saúde e Assistência Social, que possuem gestão plena, notadamente em seus aspectos orçamentários e financeiros, deverão empreender as condutas necessárias à adequação da sua estrutura pessoal e administrativa, visando o efetivo desempenho de suas atribuições legais.

CAPÍTULO IV DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS Seção Única Diretrizes Gerais

Art. 9º. A elaboração, aprovação e execução da Lei Orçamentária Anual devem:

I - Manter o equilíbrio entre receitas e despesas;

II - Visar ao alcance dos objetivos e metas previstos no Plano Plurianual PPA, 2022 - 2025;

III - Observar o Princípio da Publicidade, evidenciando a transparência na gestão fiscal por meio do sítio eletrônico na internet, com atualização periódica;

IV - Observar as metas relativas a receitas, despesas, resultados primário e nominal e montante da dívida pública estabelecidos no Anexo I Metas Fiscais desta Lei; e

V - Assegurar os recursos necessários à execução das despesas obrigatórias de caráter continuado, discriminadas no Anexo de Metas Fiscais.

Art. 10. A Mensagem que encaminhar o Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2025 à Câmara Legislativa do Município deverá demonstrar:

I - Relato sucinto da conjuntura econômica do Município com indicação do cenário macroeconômico para o ano de 2024 e suas implicações sobre o Projeto de Lei Orçamentária de 2025;

II - A compatibilidade das programações constantes do Projeto de Lei Orçamentária Anual com o Anexo de Metas e Prioridades desta Lei, acompanhadas das justificativas relativas às prioridades não contempladas no orçamento;

III - A comparação entre o montante das receitas oriundas de Operações de Crédito e o montante estimado para as despesas de capital, previstas no Projeto de Lei Orçamentária Anual, atendendo o disposto no inciso III do artigo 167 da Constituição Federal;

IV - Os critérios adotados para a estimativa dos principais itens da receita tributária, alienação de bens e operações de crédito; e

V - Justificação da receita e despesa, particularmente no tocante ao orçamento de capital, conforme artigo 22, inciso I da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 11. O Projeto de Lei Orçamentária Anual 2025 é constituído do texto da lei, dos Quadros Orçamentários consolidados e dos Anexos de Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei.

Parágrafo único. Os Quadros orçamentários a que se refere o caput deste artigo, são os seguintes:

I - Demonstrativo da receita;

II - Demonstrativo da receita e da despesa, segundo as categorias econômicas;

III - Demonstrativo da despesa por Fonte de Recursos;

IV - Demonstrativo da despesa por Função;

V - Demonstrativo da despesa por Grupo de Natureza da Despesa;

VI - Demonstrativo da despesa por Modalidade de Aplicação;

VII - Demonstrativo da despesa por Poder e Órgão;

VIII - Despesa fixada por Órgão e Unidade Orçamentária;

IX - Programa de trabalho;

X - Quadro de detalhamento de dotações;

XI - Demonstrativo analítico da receita classificada por Fonte de Recursos;

XII - Demonstrativo da Receita Corrente Líquida para Receita Estimada;

XIII - Demonstrativo da aplicação mínima em educação; e

XIV - Demonstrativo da aplicação mínima em saúde.

Art. 12. Os Poderes Executivo e Legislativo elaborarão suas respectivas propostas orçamentárias ao exercício financeiro de 2025, tendo como parâmetro para a fixação das despesas na Fonte/Destinação 500 - Recursos Ordinários, o valor referente ao seu percentual de participação sobre a receita da mesma fonte de recursos estimada para o exercício de 2025, deduzidos as receitas de fontes vinculadas e as contribuições para formação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB.

Art. 13. A despesa deve ser discriminada por esfera, Órgão, Unidade Orçamentária, Classificação Funcional, Estrutura Programática, Grupo de Despesa, Modalidade de Aplicação, Fonte de Recursos e Identificador de Uso IU;

§ 1º O Identificador de Uso - IU destina-se a indicar se os recursos compõem contrapartida municipal de empréstimos, de doações ou dirigem-se a outras aplicações, constando da Lei Orçamentária de 2023 e dos créditos adicionais pelos seguintes dígitos, que antecederão o código das Fontes de Recursos:

- I - Recursos não destinados à contrapartida - (IU 0); e
- II - Recursos destinados à contrapartida - (IU 1).

§ 2º O grupo Destinação de Recursos que antecederá o código da especificação das destinações de recursos serão assim definidos:

- I - Recursos do Exercício Corrente - código 1;
- II - Recursos de Exercícios Anteriores - código 2; e
- III - Recursos Condicionados - código 9.

§ 4º As categorias de programação de que tratam esta Lei serão identificadas no Projeto de Lei Orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais, com indicação do produto, da unidade de medida e da meta física, respeitando a especificação constante do Plano Plurianual 2022-2025.

§ 5º Cada Atividade, Projeto e Operação Especial identificará a Função e a Subfunção às quais se vinculam, respeitadas as codificações da Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério da Economia e suas alterações.

§ 6º O Projeto de Lei Orçamentária de 2025, bem como, os créditos adicionais, não poderão conter modalidade de aplicação a definir - 99, ressalvadas a Reserva de Contingência, de que trata o artigo 24 e a Reserva de Regime Próprio de Previdência.

§ 7º A Reserva do Regime Próprio de Previdência Social será alocada na Unidade Orçamentária Fundo Previdenciário, Capitalizado do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Governador Jorge Teixeira - IPJ, e será classificada no Grupo de Natureza de Despesa 9.

§ 8º O superavit financeiro proveniente de reprogramação do saldo financeiro aberto por Crédito Suplementar e incorporado na execução orçamentária, consoante os mandamentos legais dispostos no § 1º, inciso I do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320, será devidamente identificado no seu Grupo de Destinação de Recursos que antecederá o código da especificação das Destinações de Recursos, conforme as normas estabelecidas pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN, especificados pelo código 2 - Recursos de Exercícios Anteriores.

Art. 14. A Lei Orçamentária discriminará em categorias de programações específicas, as dotações destinadas

- I - Recursos do Exercício Corrente - código 1;
- II - Recursos de Exercícios Anteriores - código 2; e
- III - Recursos Condicionados - código 9.

CAPÍTULO V

DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO

Seção I

Das Diretrizes Gerais

Art. 15. Os estudos para definição da estimativa da receita para o exercício financeiro de 2025 observarão os efeitos da alteração da legislação tributária, incentivos fiscais autorizados, considerará os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante, a ampliação da base de cálculo

dos tributos e a sua evolução nos últimos três exercícios e a projeção para os dois seguintes, conforme preceitua o art. 12 da Lei Complementar nº. 101, de maio de 2000.

Art. 16. No Projeto de Lei da Proposta Orçamentária Anual, as receitas e as despesas serão orçadas em moeda corrente (real), estimadas para o exercício de 2025.

Art. 17. O Poder Legislativo tem o dever de encaminhar ao Poder Executivo, a descrição e valores das suas dotações orçamentárias da despesa, para fins de consolidação do projeto de lei da Proposta Orçamentária Anual.

I - As dotações orçamentárias da despesa do Poder Legislativo observarão o disposto no art.29-A da Constituição Federal;

II - Os duodécimos a serem repassados ao Poder Legislativo, não ultrapassarão os percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizadas no exercício de 2024, conforme disposto no inciso I do art. 29-A da Constituição Federal;

III - Na efetivação do repasse mensal dos duodécimos ao Poder Legislativo, observar-se-á o limite máximo de gastos com o Legislativo definido no inciso I, do art. 29-A da Constituição Federal, sendo vedado o repasse de qualquer outro valor em moeda corrente;

IV - Se os valores das dotações orçamentárias das despesas do Legislativo sejam inferiores ao limite de gastos previstos no inciso I, do art. 29-A da Constituição Federal, os duodécimos serão repassados com base no valor das dotações orçamentárias, ressalvadas a existência de lei específica para abertura de créditos adicionais e o remanejamento de valores, nos termos do inciso VI, do art. 167 da Constituição Federal.

Art. 18. Na programação da despesa municipal serão observadas:

I - Nenhuma despesa poderá ser fixada sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos;

II - Não poderão ser incluídas despesas a título de Investimento em Regime de Execução Especial, ressalvados os casos de calamidade pública formalmente reconhecidos, na forma do § 2º, 3º, do art. 167, da Constituição Federal e do art. 65 da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000;

III - O Município fica autorizado a contribuir para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação, quando atendido o art. 62, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 19. Os órgãos da administração indireta e instituições que receberem recursos públicos municipais terão suas previsões orçamentárias para o exercício de 2025 incorporados à proposta orçamentária do Município.

Art. 20. Somente serão incluídas, na Proposta Orçamentária Anual, dotações para o pagamento de juros, encargos e amortização das dívidas decorrentes das operações de crédito contratadas ou autorizadas até a data do encaminhamento do Projeto de Lei da Proposta Orçamentária à Câmara Municipal.

Art. 21. A Receita Corrente Líquida, definida de acordo com inciso IV do art. 2º, da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000, serão destinadas, prioritariamente aos custeios administrativos e operacionais, inclusive pessoal e encargos sociais, bem como ao pagamento de amortizações, juros e encargos da dívida, à contrapartida das operações de crédito e às vinculações, observadas os limites estabelecidos pela mesma lei.

Art. 22. O Município aplicará anualmente no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos e transferências constitucionais, na manutenção e desenvolvimento do ensino e aplicará anualmente em ações e serviços públicos de saúde no mínimo 15% (quinze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea b do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição Federal.

Art. 23. Na programação de investimentos serão observados os seguintes princípios:

I - Novos projetos somente serão incluídos na lei orçamentária após atendidos os projetos em andamento, contempladas as despesas de conservação do patrimônio público e assegurada a contrapartida de operações de créditos;

II - As ações delineadas nesta Lei terão prioridade sobre as demais.

Art. 24. A Lei Orçamentária conterá reserva de contingência, em programação específica, constituída, exclusivamente, com recursos do Orçamento Fiscal, em montante de no mínimo 1% (dois por cento) da receita corrente líquida prevista para o exercício de 2025, e será destinada a atender passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§ 1º A Reserva de Contingência será considerada como despesa primária para fins de apuração do resultado fiscal.

§ 2º Os recursos da Reserva de Contingência são destinados ao atendimento de passivos contingentes, de eventos fiscais imprevistos, concomitante com o artigo 5º, inciso III, alínea b da Lei Complementar nº 101, de 2000, e de abertura de créditos adicionais nos termos do Decreto-Lei nº 1.763, de 16 de janeiro de 1980, e do artigo 8º da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 4 de maio de 2001.

§ 3º Caso os valores destinados para outros riscos fiscais, conforme o Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências não ocorram até o mês de maio do exercício, o Poder Executivo poderá utilizá-los como recurso para abertura de créditos adicionais.

§ 4º O limite mínimo determinado no caput deste artigo deverá ser obedecido quando forem utilizados os recursos da Reserva de Contingência em emendas à Lei Orçamentária Anual.

§ 5º Na definição dos riscos fiscais o município adotará procedimentos contábeis relativos ao reconhecimento da perda estimada dos créditos de liquidação duvidosa em obediência aos Princípios da Oportunidade e Prudência definido nas Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público NBCASP, publicadas pelo Conselho Federal de Contabilidade - CFC.

§ 6º A metodologia de cálculo a ser utilizada terá por base a média percentual dos recebimentos ao longo dos três últimos exercícios anteriores, do qual se inferirá o percentual de inadimplência, a ser aplicado sobre o saldo final dos créditos a receber.

Art. 25. Fica o Poder Executivo autorizado a indicar como recurso, a Reserva de Contingência, servindo de aporte local, quando da formulação de convênios a serem assinados com outras esferas de governo, conforme Portaria Interministerial nº 424, de 30 de dezembro de 2016.

Parágrafo único. O recurso da Reserva de Contingência indicado na formulação de convênios deverá ser substituído, quando forem elaborados os créditos adicionais.

Art. 26. A Reserva do Regime Próprio de Previdência do Servidor - RPPS, incluída no Orçamento da Seguridade Social, para 2025, poderá ser utilizada como recurso, para abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais, destinados exclusivamente às despesas previdenciárias.

Seção II

Das Alterações Orçamentárias

Art. 27. Ficam autorizados aos Poderes Executivo e Legislativo, a promoverem no âmbito de seus Órgãos, realocações orçamentárias, na forma de remanejamentos, transposições e transferências orçamentárias, em atendimento ao disposto no ar go 167, inciso VI da Constituição Federal, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, inclusive os títulos, metas e objetivos, assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária, grupo de natureza da despesa, fonte de recursos, modalidade de aplicação e IDUSO.

§ 1º As alterações de que trata o caput deste artigo, não poderão resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária de 2025, ou em Créditos Adicionais, podendo haver, excepcionalmente, adequação da classificação funcional e da estrutura programática, e, serão feitas por Ato do Chefe do Poder Executivo no âmbito do Poder Executivo e Ato da Mesa Diretora no âmbito do Poder Legislativo.

§ 2º Considerando o ar go 6º da Portaria Interministerial nº 163, de 4 de maio de 2001, o qual dispõem sobre a discriminação da despesa na Lei Orçamentária até a modalidade de aplicação, os Poderes Executivo e Legislativo, durante a execução orçamentária, promoverão por ato próprio os ajustes necessários ao Quadro de Detalhamento da Despesa, em nível de elemento, para atender as necessidades supervenientes.

§3º Consideram-se para fins desse artigo as seguintes definições:

- I. Remanejamentos são realocações na organização de um ente público, com destinação de recursos de um órgão para outro;
- II. Transposições são realocações no âmbito dos programas de trabalho, dentro do mesmo órgão;
- III. Transferências são realocações de recursos entre categorias econômicas de despesas, dentro do mesmo órgão e do mesmo programa de trabalho.

Art. 28. O Poder Executivo mediante Decreto e o Poder Legislativo por Ato da Mesa Diretora ficam autorizados a promoverem alterações de elementos de despesas que são as realocações de recursos entre os elementos de despesas mantidos as Estrutura Programática da Despesa.

Parágrafo Único. Entende-se por Estrutura Programática da Despesa a classificação institucional, funcional e programática, a classificação de natureza, grupo e modalidade da despesa e a classificação por fonte de recursos.

Art. 29. No curso da execução orçamentária, fica o Poder Executivo autorizado a promover a abertura, mediante Decreto, de Créditos Adicionais Suplementares até o limite de 20% (vinte por cento) do total da despesa fixada no orçamento do Município, para reforçar dotações que se tornarem insuficientes, nos termos do art. 42 da Lei Federal nº. 4.320/64.

§1º As alterações de fontes de recursos orçamentários não devem impactar o limite de percentual de suplementação autorizado na lei orçamentária, nem determinar a ocorrência de remanejamento, de transposições ou de transferências, visto que não alteram o valor do crédito orçamentário.

Art. 30. O Projeto de Lei Orçamentária de 2025, e de Créditos Adicionais, bem como suas propostas de modificações serão detalhados e apresentados na forma desta Lei e em consonância com as disposições sobre a matéria orçamentária, contidas na Constituição Federal e no Plano Plurianual 2022/2025, observadas as normas da Lei nº 4.320, de 1964, da Lei Complementar nº 101, de 2000, além das emanadas pelo Poder Executivo de forma complementar.

§1º Os Créditos Adicionais encaminhados pelo Poder Executivo e aprovados pela Câmara Legislativa serão considerados automaticamente abertos com a sanção e publicação da respectiva Lei, conforme artigo 42 da Lei nº 4.320, de 1964.

§2º A criação de novas ações por meio de Projeto de Lei de Crédito Especial, deverá conter anexo com o detalhamento dos atributos qualitativos e quantitativos, especificados no Plano Plurianual 2022/2025.

Art. 31. Não incidirão sobre o percentual de limite de cada Poder autorizado no artigo 29 desta lei as alterações destinadas a suprir insuficiências nas dotações orçamentárias relativas a:

I. Abertura de créditos adicionais oriundos da reserva de contingência.

CAPÍTULO VI NORMAS RELATIVAS AO CONTROLE DE CUSTOS

Art. 32. Na execução do orçamento, verificado que o comportamento da receita poderá afetar o cumprimento das metas de resultado primário e nominal, o Poder Executivo procederá à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, calculada de forma proporcional à participação das unidades administrativas no total das dotações iniciais constantes da Lei Orçamentária Anual de 2025, utilizando para tal fim as cotas orçamentárias e financeiras.

§1º Na hipótese de ser constatada, após o encerramento de cada bimestre, frustração na arrecadação de receitas capazes de comprometer a obtenção dos resultados nominal e primário, fixados no Anexo de Metas Fiscais, por atos a serem adotados nos 30 (trinta) dias subsequentes, o Executivo e o Legislativo determinarão a limitação de empenho e movimentação financeira, em montantes necessários à preservação dos resultados estabelecidos.

§2º Ao determinarem a limitação de empenho e movimentação financeira, os Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo adotarão critérios que produzam o menor impacto possível nas ações de caráter social, particularmente a Educação, Saúde e Assistência Social.

§3º Não se admitirá a limitação de empenho e movimentação financeira nas despesas vinculadas, caso a frustração de Receita não esteja ocorrendo nas respectivas receitas.

§4º Não serão objeto de limitação de empenho e movimentação financeira as despesas que constituem obrigações legais do Município, inclusive as destinadas ao pagamento do serviço da dívida, precatórios judiciais e despesas com pessoal e encargos, observadas as exigências da Lei Complementar federal nº 101/2.000.

§5º A limitação de empenho e movimentação financeira também será adotada na hipótese de ser necessária a redução de eventual excesso da dívida consolidada em relação à meta fixada ao Anexo de Metas Fiscais, obedecendo-se ao que dispõe o artigo 31 da Lei Complementar federal nº 101/2.000.

Art. 33. A limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o artigo anterior poderá ser suspensa, no todo ou em parte, caso a situação de frustração de receitas se reverta nos bimestres seguintes.

CAPÍTULO VII DIRETRIZES PARA EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 34. A execução orçamentária, direcionada para a efetivação das metas fiscais estabelecidas, deverá ainda, manter a receita corrente superavitária frente às despesas correntes, com a finalidade de comportar a capacidade própria de investimento

Art. 35. O Poder Executivo poderá firmar convênios com outras esferas do governo e instituições privadas para o desenvolvimento dos programas, com ou sem ônus para o Município.

Art. 36. A transferência de recursos do Tesouro Municipal a entidades privadas beneficiará somente aquelas de caráter educativo, assistencial recreativo, cultural, esportivo, de cooperação técnicas, ajuda humanitária e voltada para o fortalecimento do associativismo municipal.

§ 1º Os pagamentos serão efetuados após aprovação pelo Poder Executivo do Plano de Trabalho apresentado pela entidade beneficiada e celebração de convênio e suas respectivas publicações no órgão oficial de imprensa.

§ 2º As entidades beneficiadas com recursos do Tesouro Municipal deverão prestar contas no prazo fixado pelo Poder Executivo, na forma estabelecida no termo fomento, convênio, cooperação ou congêneres.

Art. 37. As obras em andamento e a conservação do patrimônio público terão prioridade sobre projetos novos na alocação de recursos orçamentários, salvo projetos programados com recursos de transferência voluntária e operação de crédito, nos termos do art. 45 da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 38. As despesas de competência de outros entes da federação só serão assumidas pela Administração Municipal quando firmados convênios, acordos ou ajustes e previstos recursos na lei orçamentária, observando o disposto no art. 62 da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 39. Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio com outras esferas de Governo e instituições de ensino, no ensino técnico e superior, com a finalidade de gerar mão-de-obra qualificada para o mercado de trabalho.

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES SOBRE A DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 40. A Lei Orçamentária Anual para o exercício financeiro de 2025 poderá conter autorização para contratação de operação de crédito para atendimento a despesas de capital observado o limite estabelecido por resolução do Senado Federal.

Art. 41. A contratação de operações de crédito dependerá de autorização em Lei específica nos termos do Parágrafo único do art. 32, da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 42. A lei Orçamentária garantirá recursos para o pagamento da dívida municipal e com o refinanciamento da dívida pública, nos termos de contratos firmados, inclusive com a previdência social.

CAPÍTULO IX DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 43. O Executivo Municipal, mediante autorização legal, poderá conceder ou ampliar benefício fiscal de natureza tributária com vista a estimular o crescimento econômico, a geração de emprego e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, devendo esses benefícios ser considerados no cálculo do orçamento da receita e ser objeto de estudos do seu impacto orçamentário e financeiro no exercício em que iniciar sua vigência e nos dois subsequentes, nos termos do art. 14 da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 44. Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, não se constituindo como renúncia de receita, nos termos do inciso II do § 3º do art. 14, da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 45. O ato que conceder ou ampliar incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira, somente entrará em vigor após adoção de medidas de compensação, conforme dispõe o § 2º do art. 14, da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000.

§ 1º Para incentivar a arrecadação, fica o Chefe do Executivo Municipal, autorizado a instituir através de Decreto, campanha de estímulo de pagamento de tributos através de Sistema de Sorteio de Prêmios, para os contribuintes do Imposto Predial e Territorial Urbano e Dívida Ativa.

§ 2º A aquisição de bens destinados à doação através de sorteio ou campanha de incentivo fiscal será regulamentada por Decreto do Executivo.

CAPÍTULO X DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL

Art. 46. O Poder Executivo e o Poder Legislativo poderão observar a Lei Complementar nº 101/2000, o que alcança, promover:

- I. Revisão ou aumento na remuneração;
- II. Concessão de adicionais e gratificações;
- III. Criação e extinção de cargos;
- IV. Revisão do plano de cargos, carreiras e salários, objetivando a melhoria do serviço público.
- V. Admitir pessoal aprovado em concurso público ou caráter temporário na forma da lei, observado os limites e as regras estabelecidas pela legislação em vigor.

Parágrafo único. Os recursos para as despesas decorrentes destes atos deverão estar previstos na Lei de Orçamento para 2025.

Art. 47. Fica o Poder Executivo e o Poder Legislativo, caso necessário, autorizado a realizar concurso público e teste seletivo para o provimento de cargos e contratações estritamente necessárias respeitadas a legislação vigente.

Art. 48. Ressalvada a hipótese do inciso X do art. 37 da Constituição Federal, a despesa total com pessoal de cada um dos Poderes Executivo e Legislativo, não excederá os limites estabelecidos para gastos com pessoal na Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 49. Nos casos de necessidade temporária, de excepcional interesse público, devidamente justificado pela autoridade competente, a Administração Municipal poderá autorizar a realização de horas extras pelos Servidores, quando as despesas com pessoal não excederem a 95% (noventa e cinco por cento) do limite estabelecido no inciso III do art. 20 e inciso V do parágrafo único do art. 22, da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 50. O Executivo Municipal adotará as seguintes medidas para reduzir as despesas com pessoal caso elas ultrapassem os limites estabelecidos na legislação em vigor:

- I - Eliminação de gratificações e vantagens concedidas a servidores;
- II - Eliminação das despesas com horas-extras;
- III - Exoneração de servidores ocupantes de cargo em comissão;
- IV - Dispensa de servidores admitidos em caráter temporário.

CAPÍTULO XI

PARÂMETROS PARA A ELABORAÇÃO DA PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA E DO CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO

Art. 51. O Poder Executivo estabelecerá por ato próprio, até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2025, as metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira e o cronograma de desembolso, respectivamente, nos termos dos arts. 8º e 12 da Lei Complementar nº.101/2000.

§ 1º A Secretaria Municipal de Administração informará a Contabilidade Geral do Município o valor da provisão mensal para o pagamento de gratificação natalina até o equivalente a 1/12 do total da folha de pessoal.

§ 2º Para atender ao caput deste artigo, o Poder Legislativo encaminhará ao Órgão Central de Contabilidade do Município, até 15 (quinze) dias após a publicação da lei orçamentária de 2025, os seguintes demonstrativos:

I - As metas mensais de valores a ser recebido, de forma a atender o disposto no art. 13 da Lei Complementar nº. 101/2000;

II - A programação financeira das despesas, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº. 101/2000;

III- O cronograma mensal de desembolso, incluídos os pagamentos dos restos a pagar, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº. 101/2000.

§ 3º O Poder Executivo deverá dar publicidade às metas bimestrais de arrecadação, à programação financeira e ao cronograma de desembolso, no órgão oficial de publicação do Município até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária de 2025;

§ 4º A Secretária Municipal de Fazenda será responsável pela elaboração e publicação da programação financeira e o cronograma de desembolso, tratado no § anterior;

§ 5º A programação financeira e o cronograma de desembolso de que trata o caput deste artigo deverão ser elaborados de forma a garantir o cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei.

Seção I

Incentivo à Participação Popular

Art. 52. O Projeto de Lei da Proposta Orçamentária do Município, relativo ao exercício financeiro de 2025, deverá assegurar a transparência na elaboração e execução do orçamento.

Parágrafo único. O princípio da transparência implica, além da observância do princípio constitucional da publicidade, na utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento, nos termos do art. 48 da Lei Complementar nº. 101/00 e Lei Federal nº. 12.527/11.

Art. 53. Será assegurada ao cidadão a participação nas audiências públicas para:

I - Na definição das prioridades que integrarão a proposta orçamentária de 2025, mediante regular processo de consulta;

II - Avaliação das metas fiscais, conforme definido no § 4º do art. 9º, da Lei Complementar nº. 101/2000, ocasião em que o Poder Executivo demonstrará o comportamento das metas previstas nesta Lei.

Art. 54. A Secretaria Municipal de Administração definirá até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária de 2025 as datas das audiências públicas para exercício de 2025, no qual, será instituído através de Decreto.

CAPÍTULO XII

CONDIÇÕES E EXIGÊNCIAS PARA TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS A ENTIDADES PÚBLICAS E PRIVADAS

Art. 55. O Executivo Municipal poderá realizar transferências de recursos a entidades públicas e privadas obedecendo aos princípios constitucionais da legitimidade, moralidade e publicidade.

Parágrafo único. As transferências em que se trata o caput do art. 54, deverá ser realizada apenas em conformidade a uma legislação específica que estabeleça as condições e limites para o Município cooperar com entidades assistenciais, culturais, educacionais e médicas, mediante o repasse de subvenções, auxílios e contribuições.

CAPÍTULO XIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 56. O Executivo Municipal enviará a proposta orçamentária à Câmara Municipal até dia 30 de setembro de 2024, que a apreciará e a devolverá para sanção, nos termos da Lei orgânica do município.

Art. 57. Se a Proposta Orçamentária Anual não for aprovada até o término do exercício financeiro de 2024 pelo Poder Legislativo, fica o Executivo Municipal autorizado a executar a proposta orçamentária na forma original, na condição de crédito especial, até a sanção da lei orçamentária anual.

Art. 58. São vedados quaisquer procedimentos, no âmbito dos sistemas de orçamento, programação financeira e contabilidade, que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Art. 59. Os créditos especiais e extraordinários autorizados nos últimos 04 (quatro) meses do exercício financeiro de 2024 poderão ser reabertos, no limite de seus saldos, os quais serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro de 2025, conforme o disposto no § 2º do art. 167, da Constituição Federal.

Parágrafo único. Na reabertura dos créditos a que se refere este artigo, a fonte de recursos deverá ser identificada como saldo de exercícios anteriores, independentemente da fonte de recursos à conta da qual os créditos foram abertos.

Art. 60. O Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de sua proposta orçamentária, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da Receita Corrente Líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

Art. 61. A lei orçamentária discriminará as dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais em cumprimento ao disposto na Constituição Federal.

§ 1º Para fins de acompanhamento, controle e centralização, administração pública municipal submeterá os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria Geral do Município.

§ 2º Os recursos alocados para os fins previstos no caput deste artigo não poderão ser cancelados para abertura de créditos adicionais com outra finalidade, exceto no caso de saldo orçamentário remanescente ocioso.

Art. 62. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Governador Jorge Teixeira/RO, 01 de novembro de 2024.

GILMAR TOMAZ DE SOUZA
Prefeito

Avenida Pedras Brancas, 939 - Centro - CEP: 76.898-000 - Governador Jorge Teixeira/RO
Contato: (69) 3524-1182 - Site: www.governadorjorgeteixeira.ro.gov.br - CNPJ: 63.761.944/0001-00



Documento assinado eletronicamente (ICP-BR) por **GILMAR TOMAZ DE SOUZA, PREFEITO MUNICIPAL**, em 01/11/2024 às 12:56, horário de Gov. Jorge Teixeira/RO, com fulcro no art. 18 do [Decreto nº 8.667 de 01/12/2021](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site transparencia.governadorjorgeteixeira.ro.gov.br, informando o ID **247594** e o código verificador **A52F938A**.

Anexos

Seq.	Documento	Data	ID
1	Anexo LDO - 2025	18/09/2024	237236

Documentos Relacionados

Seq.	Documento	Data	ID
1	Comunicação Interna 28	07/11/2024	248685

Referência: [Processo nº 1-872/2024](#).

Docto ID: 247594 v1



MUNICÍPIO DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
2025

AMF - Demonstrativo I (LRF, art. 4º, § 1º)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2025				2026				2027			
	Vl. Corrente (a)	Vl. Constante	% PIB (a/PIB)x100	% RCL (a/RCL)x100	Vl. Corrente (b)	Vl. Constante	% PIB (b/PIB)x100	% RCL (b/RCL)x100	Vl. Corrente (c)	Vl. Constante	% PIB (c/PIB)x100	% RCL (c/RCL)x100
Receita Total(EXCETO FONTES RPPS)	52.604.909,26	50.537.536,33	19.984,07320	141,08390	54.498.685,99	52.536.733,30	20.003,38190	141,22020	56.406.140,00	54.431.925,10	5.640.614.000,31280	141,08390
Receitas Primárias(EXCETO FONTES RPPS)(I)	50.799.484,98	48.803.065,22	19.298,21080	136,24190	52.628.266,44	50.733.648,85	19.316,85680	136,37350	54.470.255,76	52.563.796,81	5.447.025.576,46550	136,24190
Receitas Primárias Correntes	46.619.317,10	44.787.177,94	17.710,20730	125,03090	48.297.612,52	46.558.898,47	17.727,31900	125,15170	49.988.028,95	48.238.447,94	4.998.802.895,36460	125,03090
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	3.157.719,32	3.033.620,95	1.199,58560	8,46890	3.271.397,22	3.153.626,92	1.200,74470	8,47700	3.385.896,12	3.267.389,75	338.589.611,80630	8,46890
Transferências Correntes	42.993.803,11	41.304.146,65	16.332,91120	115,30740	44.541.580,02	42.938.083,14	16.348,69210	115,41880	46.100.535,32	44.487.016,59	4.610.053.532,27290	115,30740
Demais Receitas Primárias Correntes	467.794,67	449.410,34	177,71050	1,25460	484.635,28	467.188,41	177,88220	1,25580	501.597,51	484.041,60	50.159.751,28540	1,25460
Receitas Primárias de Capital	4.180.167,89	4.015.887,29	1.588,00350	11,21100	4.330.653,93	4.174.750,39	1.589,53790	11,22180	4.482.226,82	4.325.348,88	448.222.682,17310	11,21100
Despesa Total(EXCETO FONTES RPPS)	56.278.842,40	54.067.083,89	21.379,76330	150,93730	58.304.880,73	56.205.905,02	21.400,42050	151,08310	60.345.551,55	58.233.457,25	6.034.555.155,18240	150,93730
Despesas Primárias(EXCETO FONTES RPPS)(II)	55.704.977,33	53.515.771,72	21.161,75770	149,39820	57.710.356,51	55.632.783,68	21.182,20430	149,54250	59.730.218,99	57.639.661,33	5.973.021.899,18660	149,39820
Despesas Primárias Correntes	47.986.657,70	46.100.782,05	18.229,64610	128,69800	49.714.177,38	47.924.466,99	18.247,25970	128,82230	51.454.173,59	49.653.277,51	5.145.417.358,54020	128,69800
Pessoal e Encargos Sociais	25.723.282,36	24.712.357,36	9.772,01490	68,98870	26.649.320,52	25.689.944,99	9.781,45670	69,05530	27.582.046,74	26.616.675,11	2.758.204.674,33340	68,98870
Outras Despesas Correntes	22.263.375,34	21.388.424,69	8.457,63120	59,70930	23.064.856,85	22.234.522,01	8.465,80300	59,76700	23.872.126,84	23.036.602,40	2.387.212.684,20680	59,70930
Despesas Primárias de Capital	7.718.319,63	7.414.989,67	2.932,11160	20,70020	7.996.179,14	7.708.316,69	2.934,94460	20,72020	8.276.045,41	7.986.383,82	827.604.540,64640	20,70020
Pagamento de Restos a Pagar de Despesas Primárias	3.232.647,62	3.105.604,57	1.228,05020	8,66980	3.349.022,93	3.228.458,11	1.229,23670	8,67820	3.466.238,74	3.344.920,38	346.623.873,70210	8,66980
Receita Total(COM FONTES RPPS)	9.517.364,92	9.143.332,48	3.615,55070	25,52510	9.859.990,06	9.505.030,42	3.619,04410	25,54980	10.205.089,71	9.847.911,57	1.020.508.970,91190	25,52510
Receitas Primárias(COM FONTES RPPS)(III)	5.955.130,19	5.721.093,57	2.262,29380	15,97140	6.169.514,88	5.947.412,34	2.264,47960	15,98680	6.385.447,90	6.161.957,22	638.544.789,75290	15,97140
Despesa Total(COM FONTES RPPS)	3.016.462,17	2.897.915,21	1.145,92350	8,09000	3.125.054,81	3.012.552,84	1.147,03070	8,09780	3.234.431,73	3.121.226,62	323.443.172,64040	8,09000
Despesas Primárias(COM FONTES RPPS)(IV)	3.016.462,17	2.897.915,21	1.145,92350	8,09000	3.125.054,81	3.012.552,84	1.147,03070	8,09780	3.234.431,73	3.121.226,62	323.443.172,64040	8,09000
Resultado Primário(SEM RPPS) - Acima da Linha(V)=(I-II)	-4.905.492,35	-4.712.706,50	-1.863,54690	-13,15630	-5.082.090,07	-4.899.134,83	-1.865,34750	-13,16900	-5.259.963,23	-5.075.864,52	-525.996.322,72110	-13,15630
Resultado Primário(COM RPPS) - Acima da Linha(VI)=(V)+(III-IV)	-1.966.824,33	-1.889.528,14	-747,17660	-5,27490	-2.037.630,00	-1.964.275,33	-747,89860	-5,28000	-2.108.947,06	-2.035.133,92	-210.894.705,60860	-5,27490
Juros, Encargos e Variações Monetárias Ativos(Exceto RPPS)	607.091,68	583.232,98	230,62800	1,62820	628.946,98	606.304,89	230,85080	1,62980	650.960,12	628.176,52	65.096.012,47970	1,62820
Juros, Encargos e Variações Monetárias Passivos(Exceto RPPS)	55.000,00	52.838,50	20,89390	0,14750	56.980,00	54.928,72	20,91410	0,14760	58.974,30	56.910,20	5.897.430,00000	0,14750
Dívida Pública Consolidada(DC)	2.597.778,41	2.495.685,72	986,86980	6,96710	2.691.298,43	2.594.411,69	987,82330	6,97390	2.785.493,88	2.688.001,59	278.549.387,79070	6,96710
Dívida Consolidada Líquida(DCL)	-11.930.435,43	-11.461.569,32	-4.532,25180	-31,99690	-12.359.931,11	-11.914.973,59	-4.536,63090	-32,02780	-12.792.528,69	-12.344.790,19	-1.279.252.869,41720	-31,99690
Resultado Nominal(SEM RPPS) - Abaixo da linha	-2.676.099,03	-2.570.928,34	-1.016,62300	-7,17720	-429.495,68	-453.404,27	-4,37910	-0,03090	-432.597,58	-429.816,60	-1.279.248.332,78630	0,03090





MUNICÍPIO DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
2025

Notas Explicativas

Fonte: Prefeitura Municipal de Governador Jorge Teixeira - através das Secretárias Municipais, Fundos e Instituto de Previdência
Fonte: Câmara Municipal de Governador Jorge Teixeira

CENÁRIO MACROECONÔMICO	2025	2026	2027
Inflação Média (% anual) projetada com base em índice oficial	3,93	3,60	3,50
Projeção do PIB do Estado - R\$ milhões	263.234,17	554.702,82	0,00
Receita Corrente Líquida (RCL)	37.286.250,07	38.591.268,82	39.980.554,50





MUNICÍPIO DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
2025

AMF - Demonstrativo 2 (LRF, art. 4º, §2º, inciso I)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas 2023 (a)	% PIB	% RCL	Metas Realizadas 2023 (b)	% PIB	% RCL	Variação	
							Valor (c)=(b-a)	% (c/a)x100
Receita Total(EXCETO FONTES RPPS)	34.522.786,66	14.100,54410	99,54730	46.518.852,36	19.000,23710	134,13820	11.996.065,70	34,75000
Receitas Primárias(EXCETO FONTES RPPS)(I)	33.962.395,00	13.871,65680	97,93140	44.784.485,53	18.291,84940	129,13710	10.822.090,53	31,86000
Despesa Total(EXCETO FONTES RPPS)	34.522.786,66	14.100,54410	99,54730	49.932.555,22	20.394,53550	143,98170	15.409.768,56	44,64000
Despesas Primárias(EXCETO FONTES RPPS)(II)	34.225.587,26	13.979,15550	98,69030	49.381.276,19	20.169,37020	142,39210	15.155.688,93	44,28000
Receita Total(COM FONTES RPPS)	34.522.786,66	14.100,54410	99,54730	54.520.881,05	22.268,59890	157,21230	19.998.094,39	57,93000
Receitas Primárias(COM FONTES RPPS)(III)	33.962.395,00	13.871,65680	97,93140	48.800.131,40	19.932,00650	140,71640	14.837.736,40	43,69000
Despesa Total(COM FONTES RPPS)	37.862.786,66	15.464,73930	109,17830	52.828.420,25	21.577,32740	152,33200	14.965.633,59	39,53000
Despesas Primárias(COM FONTES RPPS)(IV)	37.565.587,26	15.343,35070	108,32130	52.277.141,22	21.352,16210	150,74240	14.711.553,96	39,16000
Resultado Primário(SEM RPPS) - Acima da Linha(V)=(I-II)	-263.192,26	-107,49870	-0,75890	-4.596.790,66	-1.877,52080	-13,25500	-4.333.598,40	1.646,55240
Resultado Primário(COM RPPS) - Acima da Linha(VI)=(V)+(III-IV)	-3.866.384,52	-1.579,19260	-11,14880	-8.073.800,48	-3.297,67640	-23,28100	-4.207.415,96	108,82040
Dívida Pública Consolidada(DC)	3.457.346,95	1.412,12450	9,96930	3.197.625,75	1.306,04360	9,22040	-259.721,20	-7,51000
Dívida Consolidada Líquida(DCL)	-10.456.831,48	-4.271,00560	-30,15250	-9.822.183,24	-4.011,78880	-28,32250	634.648,24	-6,07000
Resultado Nominal(SEM RPPS) - Abaixo da linha	510.903,42	208,67420	1,47320	-5.311.876,50	-2.169,59160	-15,31690	-5.822.779,92	-1.139,70000

Especificação	Previsto 2023	Realizado 2023
PIB Nominal	244.833,01	244.833,01
Receita Corrente Líquida	34.679.786,66	34.679.786,66

Notas Explicativas

Fonte: Prefeitura Municipal de Governador Jorge Teixeira - através das Secretárias Municipais, Fundos e Instituto de Previdência

Fonte: Câmara Municipal de Governador Jorge Teixeira





MUNICÍPIO DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES 2025

AMF - Demonstrativo 3 (LRF, art. 4º, §2º, inciso II)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2022	2023	%	2024	%	2025	%	2026	%	2027	%
Receita Total(EXCETO FONTES RPPS)	33.434.238,23	34.522.786,66	3,26	41.410.500,85	19,95	52.604.909,26	27,03	54.498.685,99	3,60	56.406.140,00	3,50
Receitas Primárias(EXCETO FONTES RPPS)(I)	33.434.238,23	33.962.395,00	1,58	40.100.015,02	18,07	50.799.484,98	26,68	52.628.266,44	3,60	54.470.255,76	3,50
Despesa Total(EXCETO FONTES RPPS)	33.434.238,23	34.522.786,66	3,26	41.410.500,85	19,95	56.278.842,40	35,90	58.304.880,73	3,60	60.345.551,55	3,50
Despesas Primárias(EXCETO FONTES RPPS)(II)	32.424.238,23	34.225.787,26	5,56	40.475.577,43	18,26	55.704.977,33	37,63	57.710.356,51	3,60	59.730.218,99	3,50
Receita Total(COM FONTES RPPS)	36.278.053,23	34.522.786,66	-4,84	48.653.537,33	40,93	9.517.364,92	-80,44	9.859.990,06	3,60	10.205.089,71	3,50
Receitas Primárias(COM FONTES RPPS)(III)	36.278.053,23	33.962.395,00	-6,38	45.087.891,50	32,76	5.955.130,19	-86,79	6.169.514,88	3,60	6.385.447,90	3,50
Despesa Total(COM FONTES RPPS)	35.160.238,23	37.862.786,66	7,69	44.595.660,85	17,78	3.016.462,17	-93,24	3.125.054,81	3,60	3.234.431,73	3,50
Despesas Primárias(COM FONTES RPPS)(IV)	34.150.238,23	37.565.587,56	10,00	43.660.737,43	16,23	3.016.462,17	-93,09	3.125.054,81	3,60	3.234.431,73	3,50
Resultado Primário(SEM RPPS) - Acima da Linha(V)=(I-II)	1.010.000,00	-263.392,26	-126,08	-375.562,41	42,59	-4.905.492,35	1.206,17	-5.082.090,07	3,60	-5.259.963,23	3,50
Resultado Primário(COM RPPS) - Acima da Linha(VI)=(V)+(III-IV)	3.137.815,00	-3.866.584,82	-223,23	1.051.591,66	-127,20	-1.966.824,33	-287,03	-2.037.630,00	3,60	-2.108.947,06	3,50
Dívida Pública Consolidada(DC)	3.837.303,45	3.457.346,95	-9,90	2.747.566,26	-20,53	2.597.778,41	-5,45	2.691.298,43	3,60	2.785.493,88	3,50
Dívida Consolidada Líquida(DCL)	-9.609.592,33	-10.456.831,48	8,82	-12.398.300,43	18,57	-11.930.435,43	-3,77	-12.359.931,11	3,60	-12.792.528,69	3,50
Resultado Nominal(SEM RPPS) - Abaixo da linha	648.324,56	510.903,42	-21,20	1.941.468,95	280,01	2.068.252,19	6,53	-429.495,68	-120,77	-432.597,58	0,72

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2022	2023	%	2024	%	2025	%	2026	%	2027	%
Receita Total(EXCETO FONTES RPPS)	33.434.238,23	34.522.786,66	3,26	39.803.773,42	15,30	50.537.536,33	26,97	52.536.733,30	3,96	54.431.925,10	3,61
Receitas Primárias(EXCETO FONTES RPPS)(I)	33.434.238,23	33.962.395,00	1,58	38.544.134,44	13,49	48.803.065,22	26,62	50.733.648,85	3,96	52.563.796,81	3,61
Despesa Total(EXCETO FONTES RPPS)	33.434.238,23	34.522.786,66	3,26	39.803.773,42	15,30	54.067.083,89	35,83	56.205.905,02	3,96	58.233.457,25	3,61
Despesas Primárias(EXCETO FONTES RPPS)(II)	32.424.238,23	34.225.587,26	5,56	38.905.125,03	13,67	53.515.771,72	37,55	55.632.783,68	3,96	57.639.661,33	3,61
Receita Total(COM FONTES RPPS)	36.278.053,23	39.196.621,04	8,04	46.765.780,08	19,31	9.143.332,48	-80,45	9.505.030,42	3,96	9.847.911,57	3,61
Receitas Primárias(COM FONTES RPPS)(III)	36.278.053,23	37.937.788,61	4,58	43.338.481,31	14,24	5.721.093,57	-86,80	5.947.412,34	3,96	6.161.957,22	3,61
Despesa Total(COM FONTES RPPS)	35.160.238,23	37.862.786,66	7,69	42.865.349,21	13,21	2.897.915,21	-93,24	3.012.552,84	3,96	3.121.226,62	3,61
Despesas Primárias(COM FONTES RPPS)(IV)	34.150.238,23	37.565.587,26	10,00	41.966.700,82	11,72	2.897.915,21	-93,09	3.012.552,84	3,96	3.121.226,62	3,61
Resultado Primário(SEM RPPS) - Acima da Linha(V)=(I-II)	1.010.000,00	-263.192,26	-126,06	-360.990,59	37,16	-4.712.706,50	1.205,49	-4.899.134,83	3,96	-5.075.864,52	3,61
Resultado Primário(COM RPPS) - Acima da Linha(VI)=(V)+(III-IV)	3.137.815,00	109.009,09	-96,53	1.010.789,90	827,25	-1.889.528,14	-286,94	-1.964.275,33	3,96	-2.035.133,92	3,61
Dívida Pública Consolidada(DC)	3.971.609,07	3.457.346,95	-12,95	2.640.960,69	-23,61	2.495.685,72	-5,50	2.594.411,69	3,96	2.688.001,59	3,61
Dívida Consolidada Líquida(DCL)	-9.945.928,06	-10.456.831,48	5,14	-11.917.246,37	13,97	-11.461.569,32	-3,82	-11.914.973,59	3,96	-12.344.790,19	3,61
Resultado Nominal(SEM RPPS) - Abaixo da linha	336.335,73	510.903,42	51,90	1.866.139,95	265,26	1.986.969,88	6,47	-453.404,27	-122,82	-429.816,60	-5,20

Notas Explicativas

Fonte: Prefeitura Municipal de Governador Jorge Teixeira - através das Secretárias Municipais, Fundos e Instituto de Previdência

Fonte: Câmara Municipal de Governador Jorge Teixeira

Cenário Macroeconômico/Methodologia de Cálculo	2022	2023	2024	2025	2026	2027
Inflação Média (% anual) projetada com base em índice oficial	5,78	4,62	4,25	3,93	3,60	3,50
Projeção do PIB do Estado - R\$ milhões	233.530,15	244.833,01	254.332,53	263.234,17	554.702,82	0,00





MUNICÍPIO DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES 2025

AMF - Demonstrativo 3 (LRF, art. 4º, §2º, inciso II)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2022	2023	%	2024	%	2025	%	2026	%	2027	%
Receita Corrente Liquida (RCL)	40.885.688,17	34.679.786,66		36.025.362,38		37.286.250,07		38.591.268,82		39.980.554,50	





MUNICÍPIO DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2025

AMF - Demonstrativo 4 (LRF, art. 4º, §2º, inciso III)

R\$ 1,00

REGIME NORMAL						
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2023	%	2022	%	2021	%
Patrimônio/Capital	-16.639.379,19	100,000	-2.378.713,73	100,000	48.208.136,07	100,000
Reservas	0,00	0,000	0,00	0,000	0,00	0,000
Resultado Acumulado	0,00	0,000	0,00	0,000	0,00	0,000
TOTAL	-16.639.379,19	100,00	-2.378.713,73	100,00	48.208.136,07	100,00

REGIME PREVIDENCIÁRIO						
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2023	%	2022	%	2021	%
Patrimônio/Capital	-12.589.943,09	100,000	-14.976.562,37	100,000	-2.270.753,42	100,000
Reservas	0,00	0,000	0,00	0,000	0,00	0,000
Resultado Acumulado	0,00	0,000	0,00	0,000	0,00	0,000
TOTAL	-12.589.943,09	100,00	-14.976.562,37	100,00	-2.270.753,42	100,00

Notas Explicativas

Fonte: Prefeitura Municipal de Governador Jorge Teixeira
Anexo 14 - Balanço Patrimonial do Prefeitura Municipal e Instituto de Previdência de Gov. Jorge Teixeira





MUNICÍPIO DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RO

Página 1 de 1

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS

2025

AMF – Demonstrativo 5 (LRF, art.4o, § 2o, inciso III)

R\$ 1,00

RECEITAS REALIZADAS	2023 (a)	2022 (b)	2021 (c)
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	0,00	0,00	1.315,38
Alienação de Bens Móveis	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens Imóveis	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens Intangíveis	0,00	0,00	0,00
Receita de Rendimentos de Aplicações Financeiras	0,00	0,00	1.315,38

DESPESAS EXECUTADAS	2023 (d)	2022 (e)	2021 (f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	0,00	0,00	108.413,71
DESPESAS DE CAPITAL	0,00	0,00	108.413,71
Investimentos	0,00	0,00	108.413,71
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	0,00	0,00	0,00
DESPESAS CORRENTES REGIMES PREVIDÊNCIA	0,00	0,00	0,00
Regime Geral de Previdência Social	0,00	0,00	0,00
Regime Próprio dos Servidores Públicos	0,00	0,00	0,00
VALOR(III)	(g) = ((Ia - IIId) + IIIh)	(h) = ((Ib - IIe) + IIIi)	(i) = (Ic - IIIf)
	-107.098,33	-107.098,33	-107.098,33

Notas Explicativas

Fonte: Prefeitura Municipal de Governador Jorge Teixeira, através da Secretaria Municipal de Fazenda (Id 228386)



ID: 237236 e CRC: 47AC71FA



MUNICÍPIO DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RO

Página 1 de 3

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES E DAS PENSÕES E INATIVOS MILITARES

2025

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ 1,00

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES - RPPS			
FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (PLANO PREVIDENCIÁRIO)			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)	2023	2022	2021
RECEITAS CORRENTES(I)	8.657.908,86	6.502.688,71	4.031.534,27
Receita de Contribuições dos Segurados	1.585.628,93	1.553.343,95	994.065,43
Civil	1.585.628,93	1.553.343,95	994.065,43
Ativo	1.585.628,93	1.553.343,95	994.065,43
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Militar	0,00	0,00	0,00
Ativo	0,00	0,00	0,00
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Receita de Contribuições Patronais	3.694.049,56	2.800.824,54	2.262.348,47
Civil	3.694.049,56	2.800.824,54	2.262.348,47
Ativo	3.694.049,56	2.800.824,54	2.262.348,47
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Militar	0,00	0,00	0,00
Ativo	0,00	0,00	0,00
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Receita Patrimonial	3.378.230,37	2.148.520,22	775.120,37
Receitas Imobiliárias	0,00	0,00	0,00
Receitas de Valores Mobiliários	3.378.230,37	2.148.520,22	775.120,37
Outras Receitas Patrimoniais	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	0,00	0,00	0,00
Aportes Periódicos Amort Déficit Atuarial (II)	0,00	0,00	0,00
Demais Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00
RECEITAS DE CAPITAL(III)	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	0,00	0,00	0,00
Amortização de Empréstimos	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (IV) = (I + III - II)	8.657.908,86	6.502.688,71	4.031.534,27
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)	2023	2022	2021
Benefícios - Civil	1.995.793,11	1.691.915,50	1.356.567,44
Aposentadorias	1.779.631,15	1.519.211,71	1.249.238,85
Pensões	216.161,96	172.703,79	107.328,59
Outros Benefícios Previdenciários	0,00	0,00	0,00
Benefícios - Militar	0,00	0,00	0,00
Reformas	0,00	0,00	0,00
Pensões	0,00	0,00	0,00
Outros Benefícios Previdenciários	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS	0,00	0,00	0,00
Demais Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (V)	1.995.793,11	1.691.915,50	1.356.567,44
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VI) = (IV - V)	6.662.115,75	4.810.773,21	2.674.966,83
	2023	2022	2021
Outros Aportes para o RPPS	0,00	0,00	0,00
RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES	2023	2022	2021
VALOR	0,00	0,00	0,00
RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS	2023	2022	2021

Notas Explicativas

Fonte: Demonstrativo das Receitas e Despesas Previdenciárias - Exercício: 06 Bimestre de 2021 - 06 Bimestre de 2022 - 06 Bimestre de 2023



ID: 237236 e CRC: 47AC71FA

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS****ANEXO DE METAS FISCAIS****AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPIO DE PREVIDÊNCIA
DOS SERVIDORES E DAS PENSÕES E INATIVOS MILITARES**

2025

VALOR	1.333.834,38	1.117.815,00	0,00
-------	--------------	--------------	------

APORTES DE RECURSOS PARA O FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO DO RPPS	2023	2022	2021
Plano de Amortização - Contribuição Patronal Suplementar	0,00	0,00	0,00
Plano de Amortização - Aporte Periódico de Valores Predefinidos	11.173.673,81	0,00	0,00
Outros Aportes para o RPPS	0,00	0,00	0,00
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro	0,00	0,00	0,00

BENS E DIREITOS DO RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)	2023	2022	2021
Caixa e Equivalentes de Caixa	1.341.938,84	1.104.417,95	0,00
Investimentos e Aplicações	28.875.393,38	23.225.850,99	18.151.082,88
Outro Bens e Direitos	1.820.857,37	44.933.690,87	0,00

FUNDO EM REPARTIÇÃO (PLANO FINANCEIRO)

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2023	2022	2021
RECEITAS CORRENTES(VII)	0,00	0,00	0,00
Receita de Contribuições dos Segurados	0,00	0,00	0,00
Civil	0,00	0,00	0,00
Ativo	0,00	0,00	0,00
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Militar	0,00	0,00	0,00
Ativo	0,00	0,00	0,00
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Receita de Contribuições Patronais	0,00	0,00	0,00
Civil	0,00	0,00	0,00
Ativo	0,00	0,00	0,00
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Militar	0,00	0,00	0,00
Ativo	0,00	0,00	0,00
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Receita Patrimonial	0,00	0,00	0,00
Receitas Imobiliárias	0,00	0,00	0,00
Receitas de Valores Mobiliários	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Patrimoniais	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	0,00	0,00	0,00
Demais Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00
RECEITAS DE CAPITAL(VIII)	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	0,00	0,00	0,00
Amortização de Empréstimos	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (IX) = (VII + VIII)	0,00	0,00	0,00

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)	2023	2022	2021
Benefícios - Civil	0,00	0,00	0,00
Aposentadorias	0,00	0,00	0,00
Pensões	0,00	0,00	0,00
Outros Benefícios Previdenciários	0,00	0,00	0,00
Benefícios - Militar	0,00	0,00	0,00
Reformas	0,00	0,00	0,00
Pensões	0,00	0,00	0,00
Outros Benefícios Previdenciários	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS	0,00	0,00	0,00
Demais Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (X)	0,00	0,00	0,00
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (XI) = (IX - X)	0,00	0,00	0,00

Notas Explicativas

Fonte: Demonstrativo das Receitas e Despesas Previdenciárias - Exercício: 06 Bimestre de 2021 - 06 Bimestre de 2022 - 06 Bimestre de 2023



**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS****ANEXO DE METAS FISCAIS****AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPIO DE PREVIDÊNCIA
DOS SERVIDORES E DAS PENSÕES E INATIVOS MILITARES**

2025

APORTES DE RECURSOS PARA O FUNDO EM REPARTIÇÃO DO RPPS	2023	2022	2021
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras	0,00	0,00	0,00
Recursos para Formação de Reserva	0,00	0,00	0,00

BENS E DIREITOS DO RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)	2023	2022	2021
Caixa e Equivalentes de Caixa	0,00	0,00	0,00
Investimentos e Aplicações	0,00	0,00	0,00
Outro Bens e Direitos	0,00	0,00	0,00

RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS	2023	2022	2021
RECEITAS CORRENTES	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XII)	0,00	0,00	0,00

DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS	2023	2022	2021
DESPESAS CORRENTES (XIII)	0,00	0,00	0,00
DESPESAS DE CAPITAL (XIV)	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XV) = (XIII + XIV)	0,00	0,00	0,00
RESULTADO DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XVI) = (XII - XV)	0,00	0,00	0,00

BENS E DIREITOS DO RPPS (ADMINISTRAÇÃO DO RPPS)	2023	2022	2021
Caixa e Equivalentes de Caixa	0,00	0,00	0,00
Investimentos e Aplicações	0,00	0,00	0,00
Outro Bens e Direitos	0,00	0,00	0,00

BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS MANTIDOS PELO TESOUREO	2023	2022	2021
Contribuições dos Servidores	0,00	0,00	0,00
Demais Receitas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS RECEITAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOUREO) (XVII)	0,00	0,00	0,00
Aposentadorias	0,00	0,00	0,00
Pensões	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOUREO) (XVIII)	0,00	0,00	0,00
RESULTADO DOS BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOUREO (XIX) = (XVII - XVIII)	0,00	0,00	0,00

Notas Explicativas

Fonte: Demonstrativo das Receitas e Despesas Previdenciárias - Exercício: 06 Bimestre de 2021 - 06 Bimestre de 2022 - 06 Bimestre de 2023





MUNICÍPIO DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2025

AMF –Demonstrativo 7 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1,00

TRIBUTOS	MODALIDADE	SETOR / PROGRAMAS BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2025	2026	2027	
IPTU	Receita de Contribuintes	Aposentados, Pensionistas, Instituição Religiosas e Órgãos Públicos	121.596,30	125.852,17	130.382,84	Renúncia já considerada na estimativa da receita nos termos da Lei Municipal nº 995/2019, de 18 de março de 2019.

Notas Explicativas

Fonte: Prefeitura Municipal de Governador Jorge Teixeira - através da Secretaria Municipal de Fazenda (Id 228368),

Estima-se que a isenção de IPTU para exercício para 2026 e 2027, as previsões são de 3,6% e 3,5%, respectivamente., conforme Índice de Inflação IPCA.

<https://agenciabrasil.etc.com.br/economia/noticia/2024-08/mercado-aumenta-previsao-da-inflacao-de-412-para-42-em-2024#:~:text=Para%202026%20e%202027%2C%20as,deve%20ser%20perseguida%20pelo%20BC.>





MUNICÍPIO DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RO

Página 1 de 1

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

2025

AMF – Demonstrativo 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1,00

EVENTOS	Valor Previsto para 2025
Aumento Permanente da Receita	630.000,00
(-)Transf. Constitucionais	0,00
(-)Transf. FUNDEB	0,00
Saldo Final Aumento Perma.Receita (I)	630.000,00
Redução Permanente de Despesa (II)	0,00
Margem Bruta (III) - (I+II)	630.000,00
Saldo Utilizado (IV)	0,00
Impacto de Novas DOCC	0,00
Margem Líquida de Expansão de DOCC (III-IV)	630.000,00

Notas Explicativas

Fonte:Secretaria Municipal de Fazenda (ID 221063) e ID(231873)

Considera-se aumento permanente de receita o proveniente de elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição, cuja competência tributária é do próprio ente.

O Município terá elevação de alíquotas de seus tributos e a previsão de repasse para 2025 de ICMS alíquota do ano de 2025 - 1,14%. Com base em levantamento da empresa prestadora de serviços NOVA GESTÃO CONSULTORIA LTDA CNPJ 15.668.280/0001-88.





MUNICÍPIO DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
2025

ARF (LRF, art 4o, § 3º)

R\$ 1,00

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
PASSIVOS CONTINGENTES	615.477,03		615.477,03
Demandas Judiciais	0,00		0,00
Dívidas em Processo de Reconhecimento	440.650,00	Abertura de Crédito a partir da Reserva de Contingência	440.650,00
Avais e Garantias Concedidas	0,00		0,00
Assunção de Passivos	0,00		0,00
Assistências Diversas	110.390,00	Abertura de Crédito a partir da Reserva de Contingência	110.390,00
Outros Passivos Contingentes	64.437,03	Abertura de Crédito a partir da Reserva de Contingência	64.437,03
SUBTOTAL	615.477,03	SUBTOTAL	615.477,03
DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS	0,00		0,00
Frustração de Arrecadação	3.075.608,70	Limitação da despesa de Investimentos (Capital) acrescidos dos Valores em Reserva de Contingência	3.075.608,70
Restituição de Tributos a Maior	0,00		0,00
Discrepância de Projeções:	0,00		0,00
Outros Riscos Fiscais	0,00		0,00
SUBTOTAL	3.075.608,70	SUBTOTAL	3.075.608,70
TOTAL	3.691.085,73	TOTAL	3.691.085,73

Notas Explicativas

Fonte: Informações repassadas pela Procuradoria Jurídica, Fundo Municipal de Assistência Social e Secretaria de Fazenda

Demandas Judiciais => Não ocorrendo as situações que possam utilizar os recursos contingenciados para estas Despesas até o mês de maio serão liberados os recursos para utilização dentro do orçamento Programa.

Assistências Diversas => Não ocorrendo as situações que possam utilizar os recursos contingenciados para estas Despesas até o mês de maio serão liberados os recursos para utilização dentro do orçamento Programa.

Outros Passivos Contingentes => Não ocorrendo as situações que possam utilizar os recursos contingenciados para estas Despesas até o mês de maio serão liberados os recursos para utilização dentro do orçamento Programa.

Frustração de Receita = Tendo nossa estimativa da Receita, considerado a média Ponderada dos últimos 5 exercícios, possuímos um grau de confiabilidade dentro das nossas estimativas de 95%, de forma que ocorrendo a frustração de receita, que será acompanhada bimestralmente, utilizaremos a Reserva de Contingência + Despesas de Investimentos (Capital), como forma de compensação, caso ocorra tal situação de frustração da Receita.



Tabela 56 – Projeção das Receitas e Despesas

	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO
2024	6.352.524,19	4.327.790,00	2.024.734,19	34.876.310,04
2025	7.156.760,03	4.533.320,52	2.623.439,51	37.499.749,55
2026	7.269.604,21	4.708.099,60	2.561.504,61	40.061.254,16
2027	7.419.968,19	4.688.297,28	2.731.670,91	42.792.925,07
2028	7.537.731,41	4.887.157,72	2.650.573,69	45.443.498,76
2029	7.634.757,74	5.155.821,97	2.478.935,77	47.922.434,53
2030	7.644.480,66	5.841.074,12	1.803.406,54	49.725.841,07
2031	7.674.028,66	6.210.975,96	1.463.052,70	51.188.893,77
2032	7.687.153,72	6.588.499,42	1.098.654,31	52.287.548,07
2033	7.634.696,78	7.133.399,80	501.296,97	52.788.845,04
2034	7.543.086,41	7.753.786,55	-210.700,14	52.578.144,90
2035	7.492.342,09	7.931.125,45	-438.783,36	52.139.361,54
2036	7.405.597,34	8.222.238,41	-816.641,07	51.322.720,47
2037	7.329.840,89	8.363.821,08	-1.033.980,20	50.288.740,28
2038	7.260.501,34	8.409.430,84	-1.148.929,50	49.139.810,78
2039	7.194.159,38	8.386.503,05	-1.192.343,68	47.947.467,10
2040	7.130.729,84	8.324.428,54	-1.193.698,70	46.753.768,40
2041	7.042.726,96	8.347.252,12	-1.304.525,16	45.449.243,24
2042	6.944.740,82	8.393.687,13	-1.448.946,31	44.000.296,93
2043	6.869.905,27	8.287.496,38	-1.417.591,11	42.582.705,83
2044	6.747.166,61	8.379.065,73	-1.631.899,12	40.950.806,71
2045	6.647.581,51	8.303.207,44	-1.655.625,93	39.295.180,78
2046	6.547.360,22	8.233.273,41	-1.685.913,19	37.609.267,59
2047	6.450.173,47	8.128.104,61	-1.677.931,14	35.931.336,45
2048	6.331.092,12	8.100.609,96	-1.769.517,83	34.161.818,61
2049	6.217.974,09	8.004.902,83	-1.786.928,74	32.374.889,87
2050	6.087.094,59	7.973.235,56	-1.886.140,97	30.488.748,90
2051	6.001.484,43	7.710.019,49	-1.708.535,06	28.780.213,84
2052	5.932.350,92	7.404.327,60	-1.471.976,68	27.308.237,16
2053	5.875.752,73	7.092.339,29	-1.216.586,55	26.091.650,61
2054	5.835.134,48	6.757.398,76	-922.264,28	25.169.386,32
2055	5.790.325,98	6.502.658,80	-712.332,82	24.457.053,50
2056	5.775.549,28	6.159.708,28	-384.159,00	24.072.894,50
2057	1.552.520,81	5.814.601,44	-4.262.080,63	19.810.813,87
2058	1.318.613,56	5.467.881,13	-4.149.267,57	15.661.546,30
2059	1.090.316,65	5.120.655,65	-4.030.338,99	11.631.207,31
2060	868.048,57	4.774.803,46	-3.906.754,89	7.724.452,42
2061	652.207,34	4.433.078,67	-3.780.871,33	3.943.581,09
2062	442.992,78	4.096.895,40	-3.653.902,62	289.678,47
2063	240.631,11	3.769.119,86	-3.528.488,74	-3.238.810,27
2064	207.081,06	3.451.350,95	-3.244.269,89	-6.483.080,16
2065	188.673,82	3.144.563,74	-2.955.889,92	-9.438.970,07
2066	171.005,01	2.850.083,42	-2.679.078,42	-12.118.048,49
2067	154.119,56	2.568.659,28	-2.414.539,72	-14.532.588,21
2068	138.061,43	2.301.023,88	-2.162.962,45	-16.695.550,65

2069	122.894,84	2.048.247,27	-1.925.352,43	-18.620.903,08
2070	108.660,61	1.811.010,23	-1.702.349,61	-20.323.252,70
2071	95.402,19	1.590.036,50	-1.494.634,31	-21.817.887,01
2072	83.159,65	1.385.994,22	-1.302.834,57	-23.120.721,57
2073	71.932,99	1.198.883,14	-1.126.950,15	-24.247.671,72
2074	61.737,28	1.028.954,60	-967.217,32	-25.214.889,04
2075	52.568,89	876.148,09	-823.579,20	-26.038.468,24
2076	44.393,24	739.887,26	-695.494,03	-26.733.962,27
2077	37.182,60	619.710,05	-582.527,45	-27.316.489,72
2078	30.881,15	514.685,85	-483.804,70	-27.800.294,42
2079	25.410,23	423.503,76	-398.093,54	-28.198.387,95
2080	20.689,24	344.820,70	-324.131,46	-28.522.519,41
2081	16.654,67	277.577,77	-260.923,10	-28.783.442,52
2082	13.236,35	220.605,79	-207.369,44	-28.990.811,96
2083	10.377,98	172.966,34	-162.588,36	-29.153.400,32
2084	8.009,92	133.498,74	-125.488,82	-29.278.889,14
2085	6.078,04	101.300,72	-95.222,68	-29.374.111,82
2086	4.528,47	75.474,57	-70.946,09	-29.445.057,91
2087	3.307,45	55.124,17	-51.816,72	-29.496.874,63
2088	2.362,16	39.369,34	-37.007,18	-29.533.881,81
2089	1.643,91	27.398,54	-25.754,63	-29.559.636,44
2090	1.109,78	18.496,38	-17.386,60	-29.577.023,04
2091	721,13	12.018,82	-11.297,69	-29.588.320,73
2092	445,49	7.424,88	-6.979,39	-29.595.300,12
2093	257,67	4.294,44	-4.036,78	-29.599.336,89
2094	136,24	2.270,69	-2.134,44	-29.601.471,34
2095	63,34	1.055,70	-992,36	-29.602.463,70
2096	24,35	405,76	-381,42	-29.602.845,12
2097	6,96	115,93	-108,97	-29.602.954,09
2098	1,22	20,27	-19,05	-29.602.973,14

É importante reiterar a capacidade da projeção atuarial no contínuo acompanhamento da solvência e liquidez do plano de benefícios, proporcionando as informações necessárias para a gestão integrada de ativos e passivos. Também denominada como **Asset Liability Management (ALM)**, trata-se de uma ferramenta que busca pela melhor alocação dos investimentos dos recursos garantidores dos compromissos, considerando a rentabilidade e os riscos das aplicações e respeitando o passivo com os benefícios já concedidos e os a conceder.



Município de Governador Jorge Teixeira



63.761.944/0001-00

Avenida Pedras Brancas, 939 - Centro

www.governadorjorgeteixeira.ro.gov.br

FICHA CADASTRAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

Tipo do Documento	Identificação/Número	Data
Anexo	LDO - 2025	18/09/2024

ID: 237236	Processo	Documento
CRC: 47AC71FA		
Processo: 1-872/2024		
Usuário: LUIZ FELIPE SANTOS DA SILVA		
Criação: 18/09/2024 09:56:54	Finalização: 18/09/2024 09:57:07	

MD5: **C06819F83F46C88F292E07996259DE1E**

SHA256: **4A2FB73F78AEA8D8EC5CBC6C3A1D23CFC292C4C8D656053C394EE238570E013A**

Súmula/Objeto:

Dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2025

INTERESSADOS

PREFEITURA MUN. DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA	GOV.JORGE TEIXEIRA	RO	18/09/2024 09:56:54
--	--------------------	----	---------------------

ASSUNTOS

LDO - Lei de Diretrizes Orçamentária	18/09/2024 09:56:54
--------------------------------------	---------------------

DOCUMENTOS RELACIONADOS

Projeto de Lei 122	03/09/2024	233607
Lei 1660	01/11/2024	247594

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRCode acima ou ainda através do site transparencia.governadorjorgeteixeira.ro.gov.br informando o ID 237236 e o CRC 47AC71FA.

Documento com assinatura(s) eletrônica(s) pendente(s).